PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Leia-se em sessão Copia aos edis e as Comissões 14-12-99

fl. 02

MENSAGEM Nº 61/99.

Ibiúna, 13 de dezembro de 1999.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal o incluso projeto que dá nova redação aos Anexos I, III, IV, VI e VII da Lei nº 480, de 30 de dezembro de 1998.

As alterações propostas visam aperfeiçoar o lançamento e a arrecadação referente as Taxas de Poder de Policia Administrativa da Prefeitura, corrigindo algumas imperfeições da referida lei.

Isto posto, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para externar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.o 168/99
Recebido em 13 de 12 de 19 99
Prazo vence em ___ de ___ de 19 ___
Recebido por ___

EXMO. SR.
DURVAL PIRES DE CAMARGO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

NESTA.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

168/99

PROJETO DE LEI Nº 61.
De 13 de dezembro de 1999.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA
Em 14 de 12 de 19 99
1º SECRETÁRIO
PRESIDENTE

"Altera a redação dos Anexos I, III, IV, VI e VII da Lei nº 480, de 30/12/98".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os dispositivos abaixo discriminados da Lei nº 480, de 30 de dezembro de 1998, passam a ter a seguinte redação:

ANEXO I
TABELA 01
TRIB. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE

I – ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS:	**VALOR EM UFIR**
1. Sem empregados ou 01 empregado	62,43
2. De 02 a 05 empregados	93,64
3. De 06 a 12 empregados	418,70
4. De 13 a 26 empregados	593,80
5. De 27 a 50 empregados	863,30
6. De 51 a 100 empregados	1.020,80
7. De 101 a 250 empregados	1.560,70
8. Acima de 250 empregados	2.970,60

II – ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS:

1. Sem empregados ou 01 empregado	52,02
2. De 02 a 05 empregados	83,24
3. De 06 a 12 empregados	280,40
4. De 13 a 26 empregados	360,20
5. De 27 a 50 empregados	703,25
6. Acima de 50 empregados	1.303,50

III – ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, EXCETO DIVERSÕES PÚBLICAS E CONSTANTES DA LISTA A QUE SE REFERE A LEI Nº 477/98:

a) Itens 1, 2, 5, 6, 8, 20, 24, 30, 31, 33, 41, 42, 49, 68, 69, 76, 84, 86, 87, 88, 94, 95, 96, 98

1. Sem empregados ..... 47,63 (anual)
2. De 01 a 03 empregados 45,82
3. De 04 a 10 empregados 62,43
4. De 11 a 20 empregados 112,30
5. Acima de 20 empregados 212,20

b) Demais itens

1. Sem empregados ..... 47,63 (anual)
2. De 01 a 03 empregados 45,82
3. De 04 a 10 empregados 62,43
4. De 11 a 20 empregados 112,30
5. Acima de 20 empregados 212,20

IV – DIVERSÕES PÚBLICAS:

1. Sem empregados 41,62
2. De 01 a 03 empregados 92,20
3. De 04 a 20 empregados 250,60
4. De 21 a 30 empregados 360,20
5. Acima de 30 empregados 570,80

ANEXO III
TABELA 3
TRIB.: TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
.....	.....	
05.	- Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis, de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municiais, estaduais ou federais e locais de prática esportiva por ano e m2.....	15,05
07.	- Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade escrita, sonora: por veículo e por ano	30,11
13.	- Publicidade em pano ou outro sistema atravessando a rua, quando permitidos por mês ou fração e por metro.....	0,90

ANEXO IV
TABELA 4
TRIB.: TAXAS DE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADO, FEIRAS LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
01.	- Localização de negociantes não ambulantes, bancas de jornais e revistas, barracas de flores, mudas, trailer, etc em logradouros públicos, quando autorizado pela legislação municipal sobre área ocupada; por m2 e por dia.	
01.1	- Na Zona Comercial Principal	1,88
01.2	- Nas demais Zonas	1,13
02.	- Feirantes, sobre a área ocupada, por m2 e por dia	0,35
03.	- Ocupação do solo por ambulantes, Quando autorizado pela legislação municipal, servindo-se dos seguintes meios de ocupação:	
	03.1 Na Zona Comercial Principal:	
	a)- Veículos motorizados, por ano	37,73
	b)- Veículos de tração animal, por ano	22,64
	c)- Carrinhos manuais, por ano	18,86
	d)- Qualquer outro meio, por ano	16,98
	03.2 Nas demais Zonas:	
	a)- Veículos motorizados	28,30
	b)- Veículos de tração animal, por ano	16,98
	c)- Carrinhos manuais, por ano	13,20
	d)- Qualquer outro meio, por ano	13,20
04.	Veículos de aluguel, com ponto de estacionamento:	
	04.1 Automóvel por ano	18,86
	04.2 Caminhões por ano	9,44
	04.3 Charretes e Carroças	4,53

ANEXO VI
TABELA 6
TRIB.: TAXA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
01.	- Sepultamento em Terreno comum (geral) com temporalidade mínima	9,44
02.	- Sepultamento em jazigo com temporalidade máxima	18,86
03.	- Exumação	37,73
04.	- Concessão de uso do terreno p/ temporalidade máxima: 25 anos...	420,00
05.	- Construção de Gaveta (cada)	279,00
06.	- Fechamento de Gavetas (cada)	98,34
07.	- Conservação do Cemitério (m2) semestral	9,60

ANEXO VII
TABELA 07
TRIB.: TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
01.	- Construção e ampliação de residência, barracões, edifícios, etc, por m2 ..... NOTA: A taxa mínima não poderá ser inferior a 1,09 UFIR	0,62
02.	- Construção de garagens, telheiros e abrigos por m2	0,39
03.	- Estrutura em concreto armado ou laje por m2	0,39
04.	- Construção de marquise ou toldo por m2 de projeção horizonte ...	1,16
05.	- Reformas, reparos ou demolições: 05.1 Até 30(trinta) m2, por unidades ..... 05.2 Por m2 excedente a 30 m2	 15,10 0,77
06.	Concessão ou ato de conclusão de obras, por m2 de área edificada . NOTA – A taxa mínima não poder ser inferior a 1,81 UFIR	0,39
07.	- Alvará de Licença para construção ou reforma por prédio	37,72
08.	- Alvará de Licença para a aprovação ou modificação de planta por planta	9,44
09.	- Revalidação de alvará de construção ou reforma por unidade	18,89
10.	- Alvará de licença para pequenas obras	15,10
11.	- Alvará de licença para Armação Decorativa, Barraca, Carreto ou Parque de Diversões	37,72
12.	Vistorias: 12.1 Casas de Espetáculos, por lugar oferecido ao público ..... 12.2 Sedes de clubes a associações em geral por m2 ..... 12.3 Circos e barracas e quermesses ..... 12.4 Parque de Diversões, por aparelho por dia ..... 12.5 Outros prédios, obras ou instalações; por m2 ..... 12.6 Armamentos e loteamentos por m2 de área loteadas ..... NOTA Excluídas as áreas doadas ao município	 0,26 0,16 35,75 18,89 0,26 0,05
13.	Quaisquer outras obras não específicas nesta tabela Por metro linear ..... Por metro quadrado	 0,26 0,09

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1999.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

LEI Nº. 480
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

"Altera a legislação concernente às taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa e altera as tabelas da Lei nº 239 de 30 de dezembro de 1.992".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 1º. - As taxas de licença decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa têm como fato gerador o seu exercício regular, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Parágrafo 1º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, ou razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 2º. - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

ARTIGO 2º. - As Taxas de Licença serão devidas para:

I - localização e fiscalização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados, por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissões ou atividades;

II - fiscalização sobre diversões públicas;

III- execução de obras;

IV- escavação e retirada de materiais de subsolo;

V - matrícula e vacinação de cães;

VI - publicidade e;

VII- inumação, exumação, transferência, construção e concessão de sepulturas

ARTIGO 3º. - O contribuinte da Taxa de Licença é a pessoa jurídica ou a pessoa física interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 2º desta Lei.

Capítulo II
Da base de cálculo e de alíquota

ARTIGO 4º. As Taxas de Licença serão calculadas de acordo com as tabelas referidas nesta lei.

Capítulo III
Da Inscrição

ARTIGO 5º. - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Capítulo IV

Do lançamento

ARTIGO 6º. - As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único - Nos casos do artigo 8º o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das combinações estabelecidas naquele artigo.

Capítulo V
Da arrecadação

ARTIGO 7º. - As Taxas de Licença serão arrecadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei.

Capítulo VI
Das penalidades

ARTIGO 8º. - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a atuação da Prefeitura, de que trata o artigo 1º desta Lei e sem o pagamento da respectiva Taxa de Licença, ficará sujeito à multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da Taxa corrigido, à cobrança de juros moratórias à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa do crédito inscrito, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e estabelecidas em lei.

Parágrafo único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa devida, com as demais combinações deste artigo.

Capítulo VII
Da responsabilidade tributária

ARTIGO 9º. - Aplicam-se às Taxas de Licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes do capítulo V do título II, do Código Tributário Nacional.

Capítulo VIII
Da suspensão, da extinção e da exclusão do crédito tributário

ARTIGO 10. - Aplicam-se às Taxas de Licença as disposições dos artigos 151, 156, 157, 175 e 180 do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 11. - As isenções de Taxas de Licença só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

Parágrafo único - Quando concedidas, as isenções não impedem a Prefeitura de exercer o poder de polícia administrativa, como dispõe o artigo 1º desta Lei.

Capítulo IX
Da reclamação e do recurso

ARTIGO 12. - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento de ofício, das Taxas de Licença, dentro do prazo de 20 dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.

A 13

Parágrafo 1º. - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos das Taxas de Licença:

I - o local da residência do contribuinte ou o centro habitual da sua atividade, tratando-se de pessoa física;

II - o local da sede do contribuinte ou o local do estabelecimento, tratando-se de pessoa jurídica.

Parágrafo 2º. - Considera-se domicílio tributário da pessoa jurídica de direito público qualquer das suas repartições no território do Município.

ARTIGO 13. - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

ARTIGO 14. - A reclamação e o recurso não têm efeito suspensivo da exigibilidade das Taxas de Licença, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral da Taxa, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 12 e 13 desta Lei.

ARTIGO 15. - A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 30 dias contínuos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

Capítulo X
Da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento

ARTIGO 16. - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.

fl. 14

Parágrafo 1º. - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo 2º. - A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Parágrafo 3º. - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento será acrescida de 30%(trinta por cento) sobre o seu valor.

ARTIGO 17. - A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranqüilidade pública.

ARTIGO 18. - A licença poderá ser cassada, e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

ARTIGO 19. - A modificação das características do estabelecimento, ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a Taxa para Localização e Fiscalização de Funcionamento.

ARTIGO 20. - Nos casos de atividade múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para localização e Fiscalização de Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

ARTIGO 21. - Continuam em vigor as disposições dos capítulos III e IV do Título VIII, da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1970, com as alterações introduzidas pela Lei nº 311, de 06 de Maio de 1987.

ARTIGO 22. - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é devida de acordo com as tabelas 01 e 02 constantes dos Anexos I e II e tabela 04 do Anexo IV desta Lei.

ARTIGO 23. - Lei especial poderá conceder isenção da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento quando o contribuinte exerça atividade ambulante, e seja cego, mutilado ou portador de deficiência física.

Parágrafo único - Considera-se atividade ambulante a que é exercida sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

ARTIGO 24. - Lei especial também poderá conceder isenção aos vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e objetos de arte popular produzidos pelo próprio contribuinte.

Capítulo XI
Da Taxa de Licença para Publicidade

ARTIGO 25. - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença.

Parágrafo 1º. - A Taxa de Licença para Publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

Parágrafo 2º. - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa de Licença para Publicidade.

Parágrafo 3º. - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio ou a forma utilizados pelo contribuinte para transmitir a publicidade:

tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas ou faixas e similares.

ARTIGO 26. - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

ARTIGO 27. A Taxa de Licença para Publicidade será arrecadada nos seguintes prazos de recolhimento:

I - as iniciais: no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;

b) - quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês;

c) - quando diárias: no ato do pedido.

ARTIGO 28. - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para Publicidade e cassação da licença.

ARTIGO 29. - São isentas da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos socorros;

III - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais

liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

ARTIGO 30. - A Taxa de Licença para Publicidade é devida de acordo com a Tabela 03, constante do Anexo III desta Lei .

ARTIGO 31. - Continuam em vigor as disposições dos parágrafos 1°, 2° e 3°, do artigo 260, da Lei n° 19, de 01 de dezembro de 1970, bem como as dos capítulos II e III, do Título XII, da referida Lei.

Capítulo XII
Da Taxa de Licença para Execução de Obras

ARTIGO 32. - A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, são sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras.

ARTIGO 33. - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

ARTIGO 34. - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

ARTIGO 35. - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a Tabela 07, constante do Anexo VII, desta lei .

ARTIGO 36. - São isentas da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Capítulo XIII
Da Taxa de Licença e Fiscalização sobre Diversões Públicas

ARTIGO 37. - Continuam em vigor as disposições dos capítulos I, II e III do Título XI, da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1970, no que couberem.

ARTIGO 38. - A Taxa é devida de acordo com Anexo I, Tabela IV, desta lei.

Capítulo XIV
Da Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Materiais do Subsolo

ARTIGO 39. - Continuam em vigor as disposições dos capítulos I, II e III do título XIII, da Lei nº 19, de 01 de Dezembro de 1970, no que couberem.

ARTIGO 40. - A Taxa é devida de acordo com a Tabela 05, constante do Anexo V, desta Lei.

Capítulo XV
Da Taxa de Licença para Matrícula e Vacinação de Cães

ARTIGO 41. - Continuam em vigor as disposições do Título XVI da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1970, referente à Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães.

Capítulo XVI
Da Taxa de Inumação, Exumação, Transferência, Construção e Concessão de Sepulturas

ARTIGO 42. – Continuam em vigor as disposições dos capítulos I, II, IV do Título XVII, da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1.970 no que couberem.

ARTIGO 43. – A Taxa devida de acordo com a tabela 06 constante no Anexo VI desta Lei.

Capítulo XVII
Das Disposições Gerais

ARTIGO 44. - Ficam revogadas as disposições em contrário e, especialmente, as seguintes disposições da Lei nº 19, de 30 de dezembro de 1970, que dispões sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna:

a) Título V - Da Taxa de Fornecimento de Água;

b) Título VI - Da Taxa de Esgoto;

c) Capítulos I e V, do Título IX;

d) Capítulos I e V, do Título X;

e) Capítulos I e V, do Título XI, e,

f) Artigo 260, "caput", do Capítulo I, e Capítulo VI, do Título XII.

ARTIGO 45. - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1998.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 30 de dezembro de 1998.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração

ANEXO I

TAB.01

TRIB: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE	Valor em UFIR
I ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	
a) Sem empregados	62,43
b) de 01 a 05 empregados	93,64
c) de 06 a 25 empregados	249,71
d) de 26 a 50 empregados	332,95
e) de 51 a 100 empregados	499,43
f) de 101 a 250 empregados	665,90
g) de 251 a 600 empregados	832,38
h) acima de 600 empregados	1165,33
II ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS	
a) sem empregados	52,02
b) de 01 a 05 empregados	83,24
c) de 06 a 25 empregados	166,48
d) de 26 a 50 empregados	249,71
e) de 51 a 100 empregados	416,19
f) acima de 101 empregados	499,43
III ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (EXCETO DIVERSÕES PÚBLICAS) E CONSTANTES DA LISTA A QUE SE REFERE A LEI Nº 477/98.: 1) –itens 1, 2, 5, 6, 8, 20, 24, 30, 31, 33, 41, 42, 49, 68, 69, 76, 84, 86, 87, 88, 94, 95, 96, 98.	
a) sem empregados	24,97
b) de 01 a 03 empregados	45,82
c) de 04 a 15 empregados	62,43
d) de 16 a 30 empregados	87,40
e) acima de 30 empregados	124,86
2) demais itens	
a) sem empregados	16,65
b) de 01 a 03 empregados	36,42
c) de 04 a 15 empregados	46,82
d) de 16 a 30 empregados	58,27
e) acima de 30 empregados	83,24
IV DIVERSÕES PÚBLICAS	
a) sem empregados	41,62
b) de 01 a 03 empregados	72,83
c) de 04 a 15 empregados	104,05
d) de 16 a 30 empregados	145,67
e) acima de 30 empregados	208,09

ANEXO II

TAB. 02
TRIB.: TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO. AMBULANTE

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	ANUAL/UFIR
01	Feirantes, cobrados por feira, por metro quadrado.	
01.1	Gêneros alimentícios em geral	2,34
01.2	Verduras, frutas e hortaliças	1,51
01.3	Aves, ovos e pescados	2,34
01.4	Roupas, perfumarias, bijouterias e miudezas	3,77
01.5	Louças, alumínio e ferragens	3,77
01.6	Calçados em geral	3,77
01.7	Doces e salgados	1,50
01.8	Artefatos de plástico e borracha, vassouras, escovas e semelhantes	3,77
01.9	Vísceras e miúdos de origem animal.	2,34
01.10	Outros produtos	1,50
02	Ambulantes a varejos:	
02.1	Produtos alimentícios em geral	45,27
02.2	Frutas, verduras e hortaliças	45,27
02.3	Aves, ovos e pescado	45,27
02.4	Produtos de higiene e limpeza	90,54
02.5	Doces e salgados	45,27
02.6	Artefatos de plástico, borracha e similares	90,54
02.7	Vísceras e miúdos de origem animal	45,27
02.8	Outros produtos	90,54

ANEXO III

TAB. 03
TRIB.: TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
01	Publicidade relativa à atividade no local, afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuária, de prestação de serviços e outros: por ano e por m2	**3,78**
02	Publicidade de terceiros, e afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais agro-pecuária, de prestação de serviços e outros, por ano e por m2.	**3,78**
03	Publicidade de terceiros, a afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais , comerciais agro-pecuária, de prestação de serviços e outros, por ano e por m2.	**1,88**
04	Publicidade em cinema, teatros, boates e similares, por meio de painéis e dispositivos, por mês e anunciante.	**1,88**
05	Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais e locais de prática esportiva; por ano e por m2.	**3,78**
06	Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade escrita; por veículo e por ano.	**15,09**
07	Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade sonora; por veículo e por ano.	**11,32**
08	Publicidade no interior de veículo de uso público não destinado como ramo de negócio; por veículo, por mês e por anunciante.	**0,95**
09	Publicidade por meio de projeção de filmes em cinema, teatros, toaletes e similares em vias e logradouros públicos; por mês e por unidade.	**0,95**
10	Publicidade provisória por meio de cartazes, por unidade.	**0,95**
11	Publicidade em mesas, cadeiras, bancos e outros instalados em passeios e logradouros públicos, quando permitidos; por ano e por unidade.	**0,95**

12 Placas de contratantes de serviços em construção e de vendedores de artigos aplicados nas obras em execução. **0,95**

13 - Publicidade em pano ou outro sistema atravessando a rua, quando permitidos por mês e por metro **0,76**

14 Publicidade por meio de inscrição luminosa, jornais luminosos ou quadros iluminados em lugares diversos do estabelecimentos, por ano e por m2 ou fração **1,88**

15 - Idem em casas comerciais , com anúncios do próprio estabelecimento; por ano e por m2 **0,76**

16 - Placa tabuleta ou letreiros por meio de inscrição luminosa, desde que sejam visíveis da via pública; por ano e por m2 **0,76**

17 - Publicidade por meio de inscrição luminosa, até dois metros de saliência, quando permitido; por ano e por m2 **2,27**

18 - Publicidade por meio de inscrição luminosa, até dois metros de saliência, quando permitido; por ano e por m2 **3,39**

MOSTRUARIOS

19 - Colocados na parte externa do estabelecimento, quando permitido; por ano **3,78**

20 - Colocados fora do estabelecimento , quando permitido; por ano **7,54**

21 - Anúncios e folhetos de programa, distribuídos nas casas de diversão; por ano e por firma patrocinadora **1,88**

22 - Exposição de mercadorias, sem venda de artigos; por m2 ou fração por dia **0,26**

23 - Folhetos, anúncios ou impressos de qualquer forma lançados na via pública; por dia **3,70**

24 - Cartazes de papel, colocados em andaimes, muros, postes, etc; cada 50 cartazes, por dia **3,78**

25 - Quadros apropriados, quando permitidos, para a afixação de cartazes, por m2 e por ano. **1,13**

NOTA : Em qualquer hipótese, a taxa mínima a ser cobrada anualmente será de :

1.- Luminosos **7,25** UFIR
2.- Outros sistemas **5,44** UFIR

ANEXO IV

TAB.04
TRIB.: TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADO, FEIRAS LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
01	Localização de negociantes não ambulantes, bancas de jornais e revistas, barracas de flores, mudas, trailer, etc em logradouros públicos, quando autorizado pela legislação municipal sobre a área ocupada; por m2 e por dia :	
01.1	Na Zona Comercial Principal	1,88
01.2	Nas demais Zona	1,13
02	Feirantes, sobre a área ocupada, por m2 e por dia	0,76
03	Ocupação do solo por ambulantes, quando autorizado pela legislação municipal, servindo-se dos seguintes meios de ocupação:	
03.1-	Na zona Comercial Principal:	
a –	Veículos motorizados, por ano	37,73
b –	Veículos de tração animal, por ano	22,64
c –	Carrinhos manuais, por ano	18,86
d –	Qualquer outro meio, por ano	16,98
03.2 –	Nas demais Zonas :	
a –	Veículos motorizados, por ano	28,30
b –	veículos de tração animal, por ano	16,98
c –	Carrinhos manuais, por ano	13,20
d –	Qualquer outro meio, por ano	13,20
04 –	Veículos de aluguel, com ponto de estacionamento:	
04.1 –	Automóvel, por ano	18,86
04.2 –	Caminhões, por ano	9,44
04.3 –	Charretes e carroças	4,53

NOTA : As taxas relativas aos veículos referidos neste item serão recolhidos antecipadamente, por mês e por ano, a critério da fiscalização municipal.

ANEXO V

TAB. 05
TRIB.: TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUB-SOLO

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	ANUAL/UFIR
01 – Taxa anual por contribuinte		37,73

NOTA: Esta taxa será sobrada juntamente com as demais taxas incidentes sobre as atividades possíveis deste tributo.

ANEXO VI

TAB. 06
TRIB.: TAXA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERENCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS.

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
01 - Inumação em Sepulturas Perpétuas		18,86
02 - Inumação em Sepulturas Gerais		9,44
03 - Inumação de material anátomo-patológico; por kg.		0,76
04 - Exumação em geral .		37,73

NOTA : O valor desta taxa será devido por sepultamento ou exumação efetuados nos cemitérios municipais de Ibiúna.

ANEXO VII

TAB. 07
TRIB.: TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

Nº. ORD.	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
01 –	Construção e ampliação de residências, barracões, edifícios, etc, por m2 **NOTA** : A taxa mínima não poderá ser inferior a 1,09 UFIR	0,11
02 –	Construção de garagens, telheiros e abrigos por m2	0,04
03 –	Estrutura em concreto armado ou laje por m2	0,04
04 –	Construção de marquise ou toldo por m2 de projeção horizonte.	0,21
05 –	Reformas, reparos ou demolições:	
05.1 –	Até 30 (trinta) m2,por unidade	7,54
05.2 --	Por m2 excedente a 30 m2	3,78
06 –	Concessão ou ato de conclusão de obras; por m2 de área edificada **NOTA** – A taxa mínima não poderá ser inferior a 1,81 UFIR	0,19
07 –	Alvará de Licença para construção ou reforma por prédio	18,86
08 –	Alvará de Licença para a aprovação ou modificação de planta por planta	7,54
09 --	Revalidação de alvará de construção ou reforma por unidade	7,54
10 –	Alvará de licença para pequenas obras	3,78
11 –	Alvará de licença para Armação Decorativa, Barraca, Coreto ou Parque de Diversões	7,54
12 –	Vistorias :	
12.1-	Casas de Espetáculos, por lugar oferecido ao públiço	0,07
12.2-	Sedes de clubes a associações em geral por m2	0,19
12.3 –	Circos e Barracas e quermesses	7,54
12.4 –	Parque de diversões, por aparelho por dia	1,88
12.5 –	Outros prédios, obras ou instalações; por m2	0,19
12.6 –	Arruamentos e loteamentos por m2 de area loteada **NOTA**: Excluídas as áreas doadas ao município	0,07
13 –	Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
13.1 –	Por metro linear	0,19
13.2 –	Por metro quadrado	0,04

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

APROVADO
CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA
Em 14 de 12 de 19 99
PRESIDENTE
1º SECRETA

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 10 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 162/99 que "Autoriza o Município de Ibiúna a firmar termo de ajuste com o Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo e dá outras providências";

Considerando que o Executivo protocolou o Projeto de Lei nº. 168/99 que "Altera a redação dos Anexos I, III, IV, VI e VII da Lei nº.480, de 30/12/98";

Considerando que o Executivo protocolou o Projeto de Lei nº. 169/99 que "Aprova o regulamento dos serviços de transporte de escolares de Ibiúna e dá outras providências":

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou o Projeto de Lei nº. 170/99 que "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Educação Especial de Ibiúna e dá outras providências";

Considerando finalmente que o Executivo protocolou o Projeto de Lei nº. 171/99 que "Dá nova redação ao artigo 14 e seu parágrafo único da Lei nº. 445, de 19 de março de 1998, e altera o Anexo IV";

Considerando que o Projeto de Lei nº. 162/99 tem por objetivo autorizar o Executivo Municipal a celebrar termo de ajuste com o DAEE visando os serviços de limpeza e desassoreamento dos córregos Votorantim, Ponta Grossa, e Caixa d'Água;

Considerando que o Projeto de Lei nº. 168/99 visa aperfeiçoar o lançamento e a arrecadação referente as Taxas de Poder de Polícia Administrativa da Prefeitura;

Considerando que o Projeto de Lei nº. 169/99 visa regulamentar e planejar o controle e a fiscalização do transporte do escolar dentro do município, em atendimento a Lei Federal vigente;

Considerando que o Projeto de Lei nº. 170/99 visa criar o Programa Municipal de Educação Especial de Ibiúna, adequando os serviços educacionais prestados pelo município aos portadores de necessidades especiais, com atendimento profissionalizante aos adolescentes;

Considerando que o Projeto de Lei nº. 171/99 visa dar continuidade ao processo da municipalização do ensino;

Considerando a necessária e urgente deliberação das matérias acima em virtude das obras de desassoreamento antes das chuvas de verão, do encerramento do exercício fiscal, adequação das escolas no período de férias escolar, regulamentação do transporte no período de férias escolar;

segue fls. 02.

Requerimento de Urgência Especial – fls. 02 – 14/12/99.

Considerando a relevância na deliberação da matérias em virtude de que está Casa entrará em recesso no próximo dia 16 de dezembro.

Diante do exposto, requeremos à Mesa nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 162, 168, 169, 170, 171/99 colocados em regime de urgência especial, e incluído para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária os Projetos de Lei nºs.162, 168, 169/99; e incluídos para primeira discussão e primeira votação os Projetos de Leis nºs. 170 e 171/99.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 14 de dezembro de 1999.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

Fl. 30

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 168/99
AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR ROBERTO MARTINEZ
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 13 de dezembro passado, o Projeto de Lei nº. 168/99 que "Altera a redação dos Anexos I, III, IV, VI e VII da Lei nº. 480, de 30 de dezembro de 1998"

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois o é competência do município legislar sobre a Taxa de Licença para localização, fiscalização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais de Ibiúna.

Quanto a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação, pois a proposição visa aperfeiçoar o lançamento e a arrecadação das Taxas, corrigindo distorções da Lei anterior.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

ROBERTO MARTINEZ
RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

LUIZ FERNANDO PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

JOSÉ VICENTE FALCI FILHO
MEMBRO

BENEDITO VIEIRA MARTINS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

segue fls. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

131

Parecer conjunto a Projeto de Lei nº. 168/99 - fls, 02

JURACY FLORÊNCIO PINTO
VICE PRESIDENTE

PEDRO VIEIRA RUIVO
MEMBRO

NEUSA FERREIRA DE SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS
MEMBRO

132

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 150/99

"Altera a redação dos Anexos I, III, IV, VI e VII da Lei nº. 480, de 30/12/98".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os dispositivos abaixo discriminados da Lei nº. 480, de 30 de dezembro de 1998, passam a ter a seguinte redação:

ANEXO I

TABELA 01

TRIB. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE

	VALOR EM UFIR
I – ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS:	
1. Sem empregados ou 01 empregado	62,43
2. De 02 a 05 empregados	93,64
3. De 06 a 12 empregados	418,70
4. De 13 a 26 empregados	593,80
5. De 27 a 50 empregados	863,30
6. De 51 a 100 empregados	1.020,80
7. De 101 a 250 empregados	1.560,70
8. Acima de 250 empregados	2.970,60

II – ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS:

1. Sem empregados ou 01 empregado	52,02
2. De 02 a 05 empregados	83,24
3. De 06 a 12 empregados	280,40
4. De 13 a 26 empregados	360,20
5. De 27 a 50 empregados	703,25
6. Acima de 50 empregados	1.303,50

III – ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, EXCETO DIVERSÕES PÚBLICAS E CONSTANTES DA LISTA A QUE SE REFERE A LEI Nº 477/98:

a) Itens 1, 2, 5, 6, 8, 20, 24, 30, 31, 33, 41, 42, 49, 68, 69, 76, 84, 86, 87, 88, 94, 95, 96, 98

1. Sem empregados	47,63 (anual)
2. De 01 a 03 empregados	45,82
3. De 04 a 10 empregados	62,43
4. De 11 a 20 empregados	112,30
5. Acima de 20 empregados	212,20

b) Demais itens

1. Sem empregados	47,63 (anual)
2. De 01 a 03 empregados	45,82
3. De 04 a 10 empregados	62,43
4. De 11 a 20 empregados	112,30
5. Acima de 20 empregados	212,20

Data 15/12/99

IV – DIVERSÕES PÚBLICAS:

1. Sem empregados 41,62
2. De 01 a 03 empregados 92,20
3. De 04 a 20 empregados 250,60
4. De 21 a 30 empregados 360,20
5. Acima de 30 empregados 570,80

ANEXO III
TABELA 3
TRIB.: TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
.....	.....	
05.	- Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis, de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municiais, estaduais ou federais e locais de prática esportiva por ano e m2.....	15,05
07.	- Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade escrita, sonora: por veículo e por ano	30,11
13.	- Publicidade em pano ou outro sistema atravessando a rua, quando permitidos por mês ou fração e por metro.....	0,90

Fl. 34

ANEXO IV
TABELA 4
TRIB.: TAXAS DE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADO, FEIRAS LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
01.	- Localização de negociantes não ambulantes, bancas de jornais e revistas, barracas de flores, mudas, trailer, etc em logradouros públicos, quando autorizado pela legislação municipal sobre área ocupada; por m2 e por dia.	
01.1	- Na Zona Comercial Principal	1,88
01.2	- Nas demais Zonas	1,13
02.	- Feirantes, sobre a área ocupada, por m2 e por dia	0,35
03.	- Ocupação do solo por ambulantes, quando autorizado pela legislação municipal, servindo-se dos seguintes meios de ocupação:	
	03.1 Na Zona Comercial Principal:	
	a)- Veículos motorizados, por ano	37,73
	b)- Veículos de tração animal, por ano	22,64
	c)- Carrinhos manuais, por ano	18,86
	d)- Qualquer outro meio, por ano	16,98
	03.2 Nas demais Zonas:	
	a)- Veículos motorizados	28,30
	b)- Veículos de tração animal, por ano	16,98
	c)- Carrinhos manuais, por ano	13,20
	d)- Qualquer outro meio, por ano	13,20
04.	Veículos de aluguel, com ponto de estacionamento:	
	04.1 Automóvel por ano	18,86
	04.2 Caminhões por ano	9,44
	04.3 Charretes e Carroças	4,53

ANEXO IV
TABELA 4
TRIB.: TAXAS DE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADO, FEIRAS LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
01.	- Localização de negociantes não ambulantes, bancas de jornais e revistas, barracas de flores, mudas, trailer, etc em logradouros públicos, quando autorizado pela legislação municipal sobre área ocupada; por m2 e por dia.	
01.1	- Na Zona Comercial Principal	1,88
01.2	- Nas demais Zonas	1,13
02.	- Feirantes, sobre a área ocupada, por m2 e por dia	0,35
03.	- Ocupação do solo por ambulantes, quando autorizado pela legislação municipal, servindo-se dos seguintes meios de ocupação:	
	03.1 Na Zona Comercial Principal:	
	a)- Veículos motorizados, por ano	37,73
	b)- Veículos de tração animal, por ano	22,64
	c)- Carrinhos manuais, por ano	18,86
	d)- Qualquer outro meio, por ano	16,98
	03.2 Nas demais Zonas:	
	a)- Veículos motorizados	28,30
	b)- Veículos de tração animal, por ano	16,98
	c)- Carrinhos manuais, por ano	13,20
	d)- Qualquer outro meio, por ano	13,20
04.	Veículos de aluguel, com ponto de estacionamento:	
	04.1 Automóvel por ano	18,86
	04.2 Caminhões por ano	9,44
	04.3 Charretes e Carroças	4,53

ANEXO VI
TABELA 6
TRIB.: TAXA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
01.	- Sepultamento em Terreno comum (geral) com temporalidade mínima	9,44
02.	- Sepultamento em jazigo com temporalidade máxima	18,86
03.	- Exumação	37,73
04.	- Concessão de uso do terreno p/ temporalidade máxima: 25 anos.	420,00
05.	- Construção de Gaveta (cada)	279,00
06.	- Fechamento de Gavetas (cada)	98,34
07.	- Conservação do Cemitério (m2) semestral	9,60

137

ANEXO VII
TABELA 07
TRIB.: TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
01.	- Construção e ampliação de residência, barracões, edifícios, etc, por m2 ..... NOTA: A taxa mínima não poderá ser inferior a 1,09 UFIR	0,62
02.	- Construção de garagens, telheiros e abrigos por m2	0,39
03.	- Estrutura em concreto armado ou laje por m2	0,39
04.	- Construção de marquise ou toldo por m2 de projeção horizonte ..	1,16
05.	- Reformas, reparos ou demolições: 05.1 Até 30(trinta) m2, por unidades ..... 05.2 Por m2 excedente a 30 m2	 15,10 0,77
06.	Concessão ou ato de conclusão de obras, por m2 de área edificada . NOTA – A taxa mínima não poder ser inferior a 1,81 UFIR	0,39
07.	- Alvará de Licença para construção ou reforma por prédio	37,72
08.	- Alvará de Licença para a aprovação ou modificação de planta por planta	9,44
09.	- Revalidação de alvará de construção ou reforma por unidade	18,89
10.	- Alvará de licença para pequenas obras	15,10
11.	- Alvará de licença para Armação Decorativa, Barraca, Carreto ou Parque de Diversões	37,72
12.	Vistorias: 12.1 Casas de Espetáculos, por lugar oferecido ao público ..... 12.2 Sedes de clubes a associações em geral por m2 ..... 12.3 Circos e barracas e quermesses ..... 12.4 Parque de Diversões, por aparelho por dia ..... 12.5 Outros prédios, obras ou instalações; por m2 ..... 12.6 Armamentos e loteamentos por m2 de área loteadas ..... NOTA: - Excluídas as áreas doadas ao município	 0,26 0,16 35,75 18,89 0,26 0,05
13.	Quaisquer outras obras não específicas nesta tabela Por metro linear ..... Por metro quadrado	 0,26 0,09

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1999.

DURVAL PIRES DE CAMARGO
PRESIDENTE

ROQUE JOSÉ PEREIRA
1° SECRETÁRIO

JUVENAL DIAS RIBEIRO
2° SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 771/99

Ibiúna, 15 de dezembro de 1999.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 150/99**, referente ao Projeto de Lei nº. 61/99, nesta Casa tramitou com o nº. 168/99, que "Altera a redação dos anexos I, III, IV, VI e VII da Lei nº. 480, de 30/12/98", aprovado na Sessão Ordinária do dia 14 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DURVAL PIRES DE CAMARGO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

40

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 168/99 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 13 de dezembro passado, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro passado, onde recebeu no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, no mesmo expediente foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por dezesseis votos favoráveis e uma ausência do Vereador José Vicente Falci Filho, e após colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 168/99 foi aprovado por dezesseis votos favoráveis e uma ausência do Vereador José Vicente Falci Filho.

Certifico finalmente que em face da aprovação do Projeto de Lei nº. 168/99 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 150/99, encaminhado através do Ofício GPC nº. 771/99, da presente data.

Ibiúna, 15 de dezembro de 1999.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário da Div. do Processo Legislativo